



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.001943/98-93
Recurso nº : 133.531 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP-I
Interessada : UNACAU AGRÍCOLA S.A.
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.599

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – ERRO NA DECLARAÇÃO – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – ATIVIDADE ISENTA PELA SUDENE – TOTAL DA RECEITA AUFERIDA – Constatado nos autos que a receita de atividade isenta corresponde a 100% da receita total auferida no ano, inexistente lucro originado de outra atividade que justifique a tributação. Erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos não caracteriza infração e, portanto, não pode ensejar lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13808.001943/98-93
Acórdão nº : 108-07.599

Recurso nº : 133.531
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP-I
Interessada : UNACAU AGRÍCOLA S.A.

RELATÓRIO

A 1ª TURMA da DRJ – I em São Paulo recorre de ofício de decisão que exonerou a interessada do total do crédito tributário constituído no processo, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00.

O processo originou-se de impugnação (fls. 001/096) a auto de infração do IRPJ (cópia de fls. 103/107) decorrente da revisão sumária de declaração de rendimentos (DIRPJ/94). De acordo com a autuação foram indevidamente excluídos valores a título de “Lucro da Exploração da Atividade Rural” para os períodos de julho, setembro, outubro e dezembro de 1993. Ficou constatada inconsistência na comparação entre os valores declarados para a atividade rural nos anexos 2 (demonstração do lucro real) e 4 (demonstração do lucro da exploração).

A 4ª TURMA da DRJ – I em São Paulo considerou o lançamento improcedente (fls. 134/138), destacando a seguinte ementa:

“LUCRO DA EXPLORAÇÃO – Isenção do imposto de Renda incidente sobre o Lucro da Exploração, deve ser considerada, independente da maneira de apresentação na DIRPJ. Exonerado o lançamento realizado através de malha.”

Este é o Relatório.



Processo nº : 13808.001943/98-93
Acórdão nº : 108-07.599

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando-se a declaração anexa aos autos (fls. 102/132) verifica-se claramente que o contribuinte preencheu erroneamente o Anexo 2 (demonstração do lucro real) de fls. 114/115, alocando no item 23 referente à atividade rural, os valores correspondentes à atividade incentivada com isenção da SUDENE.

Do confronto com os valores nulos declarados para a atividade rural (item 17) no quadro 5 (demonstração do lucro da exploração) do Anexo 4 (fls. 125 e 128) resultou a discrepância equivocadamente interpretada pelo Fisco como infração.

Basta observar-se os valores preenchidos no quadro 4 (receita líquida por atividade) do Anexo 4 (fls. 121, 124, 125 e 128) para constatar-se que a receita de atividade isenta corresponde a 100% da receita total durante todo o ano-calendário de 1993.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 05 de novembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

